

Pedido de esclarecimentos

Esclarecimentos prestados pela Secretaria de Suporte e Atendimento

Referente ao pregão: 18/2018

Órgão: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1. CONSIDERANDO que é a assinatura que atribui a um documento o seu valor probatório. Como salienta parte da doutrina, "*para que um documento seja eficaz como meio de prova, é indispensável que seja subscrito por seu autor e que seja autêntico.*" (Theodoro Jr., Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001, v. 1, p. 393).

2. CONSIDERANDO que, pela assinatura, são comprovados dois elementos que se destacam quanto à eficácia probatória do documento: autenticidade e integridade. Ou seja, comprovam-se o autor e a origem da declaração contida no documento e, mais, que não foi ele alterado, ou corrompido, sem que aqueles que o subscreveram tenham anuído com a alteração. Nesse sentido, portanto, para que o documento eletrônico produza efeitos jurídicos é necessário que esses dois elementos sejam preenchidos: autenticidade e integridade.

3. CONSIDERANDO, que tem sido aceito que os documentos produzidos mediante a reprodução de um documento original têm, pelo menos, efeitos jurídicos de cópia, uma vez que todos os meios legais ou moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos (Código de Processo Civil – CPC/1973, art. 332).

4. CONSIDERANDO que a modernidade nos trouxe outro formato de documento, aquele que não necessita de um suporte físico para ser produzido e assinado: trata-se do **documento eletrônico com a assinatura digital** e que um documento criado eletronicamente e assinado digitalmente pelas partes através da estrutura de chaves pública e privada **tem os mesmos efeitos jurídicos de um documento impresso comum, dispensando-se a existência de um original corpóreo.**

5. CONSIDERANDO que o *site* de um Órgão do Poder Judiciário, como é a Justiça Federal, dispõe que:

"A assinatura digital é uma tecnologia que permite dar garantia de integridade e autenticidade a arquivos eletrônicos. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de assinatura digital.

A assinatura digital permite comprovar (a) que a mensagem ou arquivo não foi alterado e (b) que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica (chave privada) utilizada na assinatura."

<http://www.jf.jus.br/cjf/tecnologia-da-informacao/identidade-digital/o-que-e-assinatura-digital>)

6) CONSIDERANDO que a diminuição do uso de papel traz benefícios ao meio ambiente, à ecologia e também à desburocratização.

- Por fim, **CONSIDERANDO** que os documentos apresentados numa licitação (habilitação, proposta técnica e proposta de preços), providos de uma **ASSINATURA DIGITAL**, têm o mesmo efeito de um original ou, na pior das hipóteses, de uma cópia autenticada, ainda, que a **Lei Federal 13.726, de 08 de outubro de 2018**, *“racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”*.

QUESTIONA-SE:

Considerados os relevantes fundamentos lançados antes, esse órgão permitirá, com base na validade reconhecida para a assinatura eletrônica em todos os âmbitos (inclusive no processo judicial eletrônico) e também nos dispositivos e na expressa previsão de racionalização de procedimentos administrativos da Lei 13.726/2018, que as licitantes interessadas nesse Pregão Eletrônico apresentem suas propostas técnicas, de preços e demais documentação, **pela via eletrônica, desde que assinada digitalmente através da estrutura de chaves pública e privada**, dispensando a apresentação desses mesmos documentos pelo meio físico (de papel)?

Resposta: O subitem 8.1 do instrumento convocatório estabelece que, após o término da sessão de lances, o arrematante deverá enviar **por meio eletrônico** a proposta completa ajustada ao valor do lance (...). O subitem 8.2 determina que, os documentos de habilitação só deverão ser enviados quando solicitados, correndo a partir da solicitação o **prazo de até 24 horas para o envio eletrônico (...)**. O subitem 7.12. estipula que, os documentos exigidos neste Edital deverão ser entregues no original ou em **cópia autenticada**. O subitem 7.12.1 informa que, nos termos do inciso III do art. 411 da lei 13.105/2015, **considerar-se-á autenticado o documento em cópia**, quando apresentado completo, sem emendas, sem rasuras e sem indícios de fraude, se não houver impugnação quanto à sua autenticidade até a fase recursal subsequente à sua apresentação. Havendo impugnação, caberá ao licitante que apresentou a cópia do documento impugnado exibir o original para conferência. **Conclui-se que, a proposta comercial e os documentos de habilitação serão aceitos por meio eletrônico, ficando dispensada sua apresentação por meio físico.**